



Número: **0600097-85.2020.6.16.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600141-07.2020.6.16.0101**

Assuntos: **Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600097-85.2020.6.16.0101, que julgou extinto os presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. (Petição Cível de Ação Anulatória de Ato Partidário cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Honório Serpa/PR em face do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores - PT Paraná, alegando, em síntese, que: 1) O Diretório ora promovente, atendendo à legislação eleitoral, convocou sua convenção para definir os rumos do partido na eleições Municipais de Honório Serpa/PR, a qual ficou datada para o dia 15/09; 2) Na convenção definiu-se, por maioria dos convencionais, que o PT de Honório Serpa coligaria com a Majoritária do candidato a reeleição Luciano Dias do PSC; 3) Realizada a Convenção, de forma totalmente democrática e transparente, alguns contrários ao que foi decidido ingressaram com um pedido junto ao Diretório Estadual, ora demandado, para que este interviesse na escolha da convenção; 4) O Diretório demandado determinou que o Partido Municipal seguisse outro rumo, que não aquele convencionado pelo Diretório local). RE13**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE HONORIO SERPA (RECORRENTE)	EDUARDO VIGANO CADORIN (ADVOGADO)
PT PARANÁ (RECORRIDO)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22185 216	08/12/2020 15:51	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600097-85.2020.6.16.0101

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO DE HONORIO SERPA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO VIGANO CADORIN - PR0067745

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA

Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão extinguiu os autos sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente de objeto porque julgados os processos de requerimento de registro de candidatura com o mesmo objeto discutido nos presentes autos.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Honório Serpa apresenta recurso sustentando ofensa ao direito de ampla defesa. No mérito, requer o reconhecimento da irregularidade do ato do diretório estadual, mantendo válida a decisão do diretório municipal de coligar-se com o Partido Social Cristão.

Contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido com fundamento no art. 31 do Regimento Interno.

Considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato dos candidatos da agremiação não terem sido eleitos, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.



Na espécie, os candidatos da coligação PV e PT obtiveram 1.145 votos no Município de Honório Serpa/PR, alcançando o 2º lugar no pleito majoritário, com 32,14 % dos votos.

Outrossim, o requerimento de registro de candidatura do primeiro colocado – Luciano Dias que obteve 44,53% dos votos (PSC), foi deferido por decisão transitada em julgado, não havendo impugnação (Rcand nº. 0600177-49.2020.6.16.0101).

Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

Portanto, eventual alteração da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a validade das convenções do PT de Honório Serpa.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, por julgo prejudicado o presente recurso eleitoral pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator





Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 08/12/2020 15:51:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120815512001500000021515692>
Número do documento: 20120815512001500000021515692

Num. 22185216 - Pág. 3